Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Origem do Processo: Comarca de Salvador Apelação: 0508583-98.2020.8.05.0001 Apelante: Lucas Rodrigues Almeida Advogada: Naiana Jones (OAB/BA 43.731) Advogada: Poliana França (OAB/BA 55.038) Apelado: Ministério Público do Estado Da Bahia Promotora de Justiça: Ana Vitória Gouveia Procuradora de Justica: Maria de Fátima Campos da Cunha Relator: Mario Alberto Simões Hirs APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA POR ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS SUSPEITAS E RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. PREFACIAIS REJEITADAS. MÉRITO. ABORDAGEM E APREENSÃO DE DROGAS NA POSSE DIRETA DO RÉU. PROVA. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS DOS AGENTES POLICIAIS, EM INQUÉRITO E EM JUÍZO, JUSTIFICANDO A PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06. RÉU PRIMÁRIO, NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DE QUE INTEGRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OU QUE SE DEDIQUE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO NÃO SERVE, POR SI SÓ. PARA EVIDENCIAR A DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONFORME ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e Discutidos os autos da Apelação nº 0508583-98.2020.8.05.0001, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao apelo defensivo, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto por Lucas Rodrigues Almeida contra a sentença prolatada pela Juíza de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, nos autos da presente Ação Penal, julgando-a procedente, para condená-lo como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. A fim de evitar desnecessária repetição, reporto-me ao relatório da sentença a quo (ID 50581234): [...] A Promotoria de Justiça ofertou Denúncia contra Lucas Rodrigues Almeida alegando, em resumo, que no dia 04 de agosto de 2020, por volta das 01h10min, Policiais Militares, em ronda nas proximidades do Setor C, bairro Mussurunga, nesta Capital, avistaram o acusado, em atitude suspeita, razão pela qual decidiram abordá-lo. Feita busca pessoal, segundo emerge dos autos, os policiais apreenderam com o denunciado 15 (quinze) porções de maconha, 20 (vinte) pinos de cocaína, 01 (uma) lista de anotações, a importância de R\$ 0,60 (sessenta centavos) e 02 (dois) aparelhos celulares ambos da marca Samsung, sendo um de cor preta e outro rosé. Relata-se que os policiais, no momento da abordagem, questionam ao acusado acerca do local em que mantinha em depósito outras drogas, e, este, indicou sua residência. Consta-se que, em continuidade à diligência, foram até a residência Setor G, da Rua Zero, e, no interior do imóvel, foi apreendido 01 (um) tablete de maconha, além de 02 balanças, sendo uma pequena e outra maior da marca DAY HOME e uma quantidade de sacos para embalagem. Destaca-se que foram aprendidos, no total, 496,47g (quatrocentos e noventa e seis gramas e quarenta e sete centigramas) de maconha, distribuídos em um tablete, envolto em plástico incolor, 4 (quatro) porções maiores, envoltas em plástico incolor, branco ou amarelo, e 11 (onze) porções menores, envolta

em plástico incolor, branco ou amarelo, 15,51g (quinze gramas e cinquenta e um centigramas) de cocaína, sob a forma de pó branco, distribuídos em 20 (vinte) microtubos plásticos, sendo 19 (dezenove) incolores e 01 (um) na cor lilás. Por fim, a peça acusatória informa que, em consulta ao E-SAJ, o acusado registra antecedentes criminais, pois responde a processo de nº 0561663- 79.2017.8.05.0001 (Homicídio qualificado), no 1° Juízo da 1° Vara do Tribunal do Júri — Salvador. Ante tais fundamentos, o Ministério Público do Estado da Bahia pediu a condenação do réu nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2003. Autuada a Denúncia, o Acusado foi notificado, apresentou Defesa Preliminar, ID 306470896, sendo, a seguir, recebida a Denúncia ID 306470999. Foram ouvidas as testemunhas arroladas e tomado o interrogatório do réu, todos por meio do sistema áudio visual, aplicandose o rito do CPP. Laudo definitivo, ID 306470756, positivo para cocaína, em forma de pó e maconha. Auto de exibição e apreensão, ID 306470246. Há registro de antecedentes criminais do denunciado, o qual responde a processo criminal, no 1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri, desta Capital. Em Alegações Finais, às fls. 171/177, o Ministério Público entendeu provadas autoria e materialidade do crime descrito na Denúncia, de forma que pediu a condenação do réu nas penas do art. 33, da Lei 11.343/06. Nas alegações derradeiras, ID 355303078, a Defesa inicialmente arquiu que as provas obtidas, sem que houvesse mandado de busca e apreensão, tornam-se ilícitas, uma vez que houve violação de domicílio por parte dos policiais, ao adentrar na residência do acusado. No mérito, pediu a absolvição do réu, em virtude da negativa de autoria, bem assim frente a fragilidade e contradições verificadas nos depoimentos das testemunhas de acusação. [...] Após a instrução sobreveio a sentença, julgando procedente a ação penal para condenar Lucas Rodrigues Almeida como autor da conduta delituosa descrita no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, nas penas acima descritas. Irresignada, a Defesa apelou. Em suas razões requereu a reforma da sentença, pelo reconhecimento da nulidade do processo, tendo em vista que as provas obtidas nos autos do processo são ilícitas de violação de domicílio. Subsidiariamente, pugnou pela absolvição por não existir provas suficientes para a condenação, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal ou, o reconhecimento da causa de diminuição prevista no parágrafo 4º, do artigo 33 da sobredita Lei de Drogas, aplicando-se o redutor previsto no seu grau máximo 2/3, dada a primariedade, bons antecedentes, nunca se dedicou a atividades criminosas nem integrou qualquer organização criminosa, bem como converter a pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 e incisos do Código Penal e a revogação do decreto preventivo (ID 53981402). Foram apresentadas as contrarrazões, opinando pelo improvimento do apelo (ID 53981405). Sobreveio parecer da Procuradoria de Justiça, Bela. Maria de Fátima Campos da Cunha, opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso defensivo para possibilitar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, (ID 54924706). É o relatório. VOTO Como visto, cuida-se de recurso interposto por Lucas Rodrigues Almeida contra a sentença prolatada pela Juíza de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, nos autos da presente Ação Penal, julgando procedente a ação, para condená-lo como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. Conheço do recurso, pois cabível, adequado e tempestivo. Requer a Defesa, preliminarmente, o

reconhecimento da ilicitude da prova em face da ausência de motivos para a busca pessoal e por se tratar de hipótese de invasão de domicílio, uma vez que os policiais militares teriam ingressado na residência do réu sem mandado de busca e apreensão, não havendo justificativa para o seu ingresso. Ocorre que ausente qualquer nulidade da prova produzida em razão, primeiramente, da busca pessoal — o réu se encontrava em local conhecido de tráfico de substâncias entorpecentes e empreendeu fuga quando avistou a viatura policial, razão pela qual foi perseguido e preso em flagrante, na via pública, na posse de 15 (quinze) porções de maconha, 20 (vinte) pinos de cocaína, 01 (uma) lista de anotações. A prévia informação de que se tratava de uma zona de tráfico de drogas, bem como a tentativa de evasão, deu azo à fundada suspeita e justa causa à abordagem, que culminou na apreensão da droga, repita-se, na via pública, em local apontado como zona de comércialização de drogas. E em se tratando de inicial busca pessoal, destaco o comando do artigo 244, do Código de Processo Penal, assim redigido: Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Neste sentido: APELACÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CARREGADOR DE MUNICÃO. PRELIMINARES. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REJEIÇÃO. MEDIDAS PERTINENTES FRENTE AO FATO CONCRETO. FUNDADAS SUSPEITAS E RAZÕES. REJEICÃO. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENAS ADEQUADAS. APELO DESPROVIDO" (Apelação Criminal, Nº 50858050220228210001, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em: 13-07-2023). Quanto ao ingresso na residência do réu, se deu por fundadas razões de prática criminosa permanente, conforme prévia informação, aliada à flagrância do agente. E flagrado na via pública, em meio à prática de conduta criminosa, envolvendo droga, havia, portanto, fundada razão a autorizar o ingresso em sua residência, local no qual admitira haver mais quantidade de drogas, como de fato fora encontrada, além de apetrechos para a pratica do tráfico. O artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal é claro ao expressar que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador [...]". Entretanto, não se deve olvidar as três exceções ao direito fundamental em tela, a saber: "[...] salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial." De acordo com o professor Paulo Gustavo Gonet Branco, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto. Em suas palavras, "a qualquer momento é lícito o ingresso no domicílio alheio em caso de flagrante delito, conceito que cabe ao legislador definir. A polícia, dando perseguição ao agente que acabou de cometer um crime, e que se homiziou na sua casa, pode adentrá-la." (GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO; Curso de Direito Constitucional, Editora Saraiva, 16ª edição, 2021, p. 302). Ainda, vale salientar que o RE 603.616 (DJe de 10-5- 2016, rel. Min. Gilmar Mendes), julgado sob sistemática de repercussão geral, ratificou que em casos de crimes permanentes a situação de flagrância se torna contínua — dentro do qual se insere o crime de tráfico ilícito de drogas. Como observo do processo, o ingresso no local foi precedido de de motivada abordagem na via pública, momento em que o réu portava as drogas, confirmando prévio informar. Neste contexto, a informação acerca do tráfico de drogas, agregada à prisão em flagrante na via pública e sua admissão de que possuía mais drogas, denotam a

existência de fundadas razões a autorizar o ingresso dos agentes no imóvel, de forma que inexiste violação de domicílio. Destaco que o réu está sendo processado por tráfico de drogas, crime de natureza permanente, cuja consumação se estende no tempo, circunstância excepcional em que a Constituição Federal autoriza a violação de domicílio, conforme entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LICITUDE DA PROVA. BUSCA DOMICILIAR. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º. DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉ OUE RESPONDE A OUTRA ACÃO PENAL. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. REGIME PRISIONAL. MODO SEMIABERTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo jurisprudência firmada nesta Corte, o crime de tráfico de drogas de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão ou autorização judicial para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, reafirmou o referido entendimento, com o alerta de que para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito. 3. No caso, a justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial evidencia-se no fato de que a corré Letícia, ao avistar os guardas municipais, que haviam se dirigido até o local para averiguar denúncia anônima da prática de tráfico, dispensou uma sacola ao chão e empreendeu fuga para dentro da residência, tendo um dos agentes a perseguido e detido no interior do imóvel, onde se encontrava a paciente deitada num colchão. A sacola descartada foi apreendida pelo outro guarda e continha 10 porções de cocaína (6,6g). No cômodo onde estava a paciente foram localizadas outras 54 porções de cocaína (36,6g), 28 de maconha (28,96g), mais 7 porções de maconha (7g), embalagens plásticas, celulares e R\$ 161,00. De sorte que eram fundadas as razões para a atuação policial. Desse modo, na presença de elementos suficientes a autorizar a medida estatal, não há como acolher a alegada ilicitude da prova para absolver a paciente pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. 4. A pretensão de absolvição do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.340/2006 não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos (Precedente). 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que existência de outros processos criminais, pendentes de definitividade, embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula 444 do STJ), podem afastar a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando permitem concluir que o agente é habitual na prática delitiva. 6. No caso, a instância ordinária afastou a aplicação do redutor, pois, além da quantidade e da diversidade das drogas apreendidas, a paciente registra outro processo também por tráfico de entorpecentes e não comprovou o exercício de atividade lícita, o que denota sua habitualidade delitiva. 7. Estabelecida a pena em 5 anos, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais e primária a paciente, o regime semiaberto é o cabível para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, a teor do contido no art. 33, § 2º, \"b\", e § 3º, do Código Penal. 8. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC 618867 / SP, Relator

(a) Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 03/11/2020, DJe 12/11/2020) Forte na análise supra, concluo como lícita a atuação policial e, por corolário lógico, a colheita de provas que embasou a acusação. Rejeito, dessarte, as preliminares. No mérito, a tese de ausência de provas para decreto de condenação decai frente ao conjunto probatório acostado ao feito, que demonstra materialidade e autoria delitivas, esta recaindo sobre a pessoa do apelante. A materialidade do delito restou devidamente comprovada no Auto de Exibição e apreensão informa que, além das drogas, foram amealhados: 02 (duas) balanças de precisão e certa quantidade de embalagens plásticas e no Laudo de Constatação 2020 00 LC 026863-01 que revela que, ao todo, apreenderam-se na diligência: a) 496,47g (quatrocentos e noventa e seis gramas e quarenta e sete centigramas) de maconha, em um tablete; b) 15,51g (quinze gramas e cinquenta e um centigramas) de cocaína, distribuídos em 20 (vinte) microtubos. Nesse sentido, o Laudo de Exame Pericial detectou a presença da substância benzoilmetilecgonina (Cocaína). O alcaloide é de uso proscrito no Brasil e constante na Lista F-1 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor. Também fora detectada a presença da substância Tetrahidrocanabinol (THC) na amostra extraída da porção de Cannabis Sativa L. A referida substância é de uso proscrito no Brasil e constante da Lista F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor. Com relação à autoria, entendo que esta também restou devidamente comprovada. A fim de evitar desnecessária repetição, transcrevo a prova oral colhida pelo Juízo a quo: [...] Quanto à autoria, observa-se que, na fase de inquérito, o réu, ID 306470246, manteve-se em silêncio. Ao ser interrogado, em Juízo, o réu negou os fatos que lhe foram atribuídos, informando que, no momento da prisão, estava no interior de sua residência, e nada de ilícito foi apreendido. Contudo, a negativa de autoria sustentada pelo réu, em relação ao tráfico de droga, é inconsistente e vaga, mostrando-se em total contradição frente às demais provas colacionadas aos autos. Vejamos: Além da prova de materialidade colacionada aos autos, as testemunhas de acusação ouvidas confirmaram os fatos descritos na peça acusatória. A testemunha Tarcísio Evangelista disse que reconhecia o acusado e que se recordava dos fatos descritos na denúncia. Informou que os policiais estavam em ronda de rotina, na localidade conhecida como sendo de intenso tráfico de drogas, quando se depararam com o réu, em via pública, o qual, ao avistar a guarnição, empreendeu fuga, contudo foi alcançado. Declarou que, feita revista pessoal, dentro da bermuda que este trajava, os policiais encontraram drogas, tipo: maconha, em porções, e cocaína, em pinos, tudo em quantidade indicativa de tráfico pelo acusado. Asseverou que durante breve inquirição, o acusado informou que tinha mais drogas em sua residência, e todos foram para lá, e, na residência do acusado, apreenderam um tablete de maconha e balança de precisão. A testemunha Vinícius Borges também reconheceu o acusado e se recordou dos fatos descritos na denúncia. Asseverou que os policiais estavam em ronda de rotina, na localidade conhecida pelo intenso tráfico de drogas, quando abordaram o acusado e, em seu poder, foram apreendidas drogas. Disse que o acusado informou que havia mais drogas em sua residência, pelo que houve desdobramento da diligência até a sua casa, e lá houve apreensão de drogas. Por outro lado, ouvida a testemunha de defesa Alex Douglas, este afirmou que viu os policiais entrando na residência do acusado, contudo não sabia informar se algo ilícito foi apreendido no local. Importante pontuar que, na abordagem inicial, em via pública, houve apreensão de pequena quantidade de cocaína e maconha com o réu. Quanto ao deslocamento até a casa do denunciado, pelo que se depreende dos autos, os policiais não tinham mandado de busca e apreensão para se dirigirem e adentrarem no imóvel do réu. De mais a mais, não é crível que o réu, preso em via pública, iria auto incriminar-se, admitindo ao policiais que em sua residência possuía mais drogas! Observese, que o desdobramento da diligência na casa do réu, não macula o flagrante inicial, em via pública. Além disso, não prova a defesa qualquer rixa entre o réu e os policiais ou qualquer outra circunstância que seguer indique, conforme alega o acusado, que os policiais forjaram o flagrante. Frise-se que a quantidade, a forma como estavam embaladas as drogas apreendidas com o réu e em via pública, a apreensão de dinheiro trocado, a fuga do réu da localidade de intenso tráfico de drogas, comprovam que as substâncias apreendidas se destinavam ao tráfico de drogas. O réu foi o único conduzido na diligência, não havendo dúvidas quanto a sua identidade. Assim, as testemunhas da denúncia, ouvidas em Juízo, ratificaram a prova produzida na fase inquisitorial em relação ao réu de forma que a condenação deste se impõe, uma vez que nada existe para contrariar seriamente os depoimentos das testemunhas da denúncia, resultando na certeza necessária à condenação do acusado, com acolhida da tese da acusação, porque a prova testemunhal produzida pelo Ministério Público se mostra mais em consonância com o contexto factual do que aquela apresentada pelo acusado e conduz, inexoravelmente, à condenação, Neste particular, insta que se diga que os testemunhos dos policiais, se amoldam às demais provas produzidas, trazendo-nos elementos que dão suporte à condenação, devendo seus depoimentos serem considerados, sem ressalvas, posto que nada existe para desqualificá-los ou descredenciá-los, não se exigindo a presença de testemunhas civis para o reconhecimento da responsabilidade criminal, em casos tais. Neste sentido: STJ HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA, MORMENTE QUANDO CONFIRMADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. CONTESTAÇÃO DO EXAME PERICIAL QUE AFASTOU A DEPENDÊNCIA QUÍMICA DO ACUSADO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. 1. A alegação de insuficiência de provas para a condenação, a pretensão absolutória esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto probatório, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus. 2. De se ver, ainda, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem provas idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos. (...) 5. Ordem denegada." (Habeas Corpus nº 98766/SP (2008/0009791-4), 6º Turma do STJ, Rel. Og Fernandes. J. 05.11.2009, unânime, DJ 23.11.2009). Com tais elementos, observa-se a infringência do tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, pelo denunciado, sendo dito tipo penal tido como alternativo porque embora preveja diversas condutas como formas de um mesmo crime, só é aplicável uma vez, resultando na unidade de crime, pois a conduta do Réu, quando preso em flagrante consubstanciou-se na posse e na guarda de substâncias que causam dependência física ou psíquica não sendo necessária à prova do comércio do produto, tendo o crime se consumado com o fato de o réu trazer consigo maconha e cocaína e maconha. Trata-se de crime de perigo abstrato, ou seja, não exige a ocorrência do dano. Para sua configuração não é exigível o ato do tráfico, bastando, por exemplo, que mantenha em depósito ou traga consigo. Tem o Estado como sujeito passivo primário e

secundariamente as pessoas que recebem a droga para consumo. Configura-se, repita-se, como delito de ação múltipla ou de conteúdo variado, pois o agente que pratica, no mesmo contexto e sucessivamente, mais de uma das ações descritas no tipo penal, responderá por um único crime, pois as várias condutas corresponderão a fases de um mesmo crime. A consumação consubstancia-se em um dos verbos empregados como núcleos do tipo penal. Assim, os atos executórios de uma das condutas, que poderiam em tese configurar tentativa, acabam por tipificar conduta anterior consumada. Além disso, restou comprovado o dolo com que agiu o réu, pois o mesmo tinha conhecimento de que as substâncias são entorpecentes e de que não há autorização legal ou regulamentar para o seu comércio ou porte. Há registro de antecedentes criminais do denunciado, pois responde a processo criminal, no 1º Juízo da 1º Vara do Tribunal do Júri, desta Capital, não fazendo jus à causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo 4° , do artigo 33, da Lei de Drogas. Assim sendo, julgo procedente, a denúncia para condenar o Réu Lucas Rodrigues Almeida nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. [...] Em que pese a negativa de autoria sustentada pela Defesa, os policiais militares são enfáticos e uníssonos em corroborar os fatos narrados na inicial acusatória, não deixando margem para dúvidas. Os agentes públicos referiram que saíram em diligência, em localidade conhecida como ponto de venda de substâncias entorpecentes, e que o apelante ao avistar a viatura empreendeu fuga. Quando lograram em abordá-lo, encontraram a droga descrita no auto de apreensão. Não há nenhum indício nos autos de que os policiais militares teriam interesse no deslinde do feito ou que possuam alguma desavença com o réu que os levassem a agir no sentido de prejudicá-lo. Para que se possa afastar a presunção de idoneidade da palavra dos policiais militares é imprescindível que se demonstre consideráveis divergências em seus depoimentos, ou mesmo evidente desavença entre eles e o acusado, o que não se verifica no presente caso. Não há como conceber que o Estado execute o serviço de persecução por meio de seus servidores e, diante destes, retire a credibilidade de suas palavras. O depoimento em juízo dos policiais que realizaram o flagrante possui absoluta validade como instrumento de prova, desde que submetido ao crivo da ampla defesa e do contraditório, o que se verifica no presente. Importante salientar que para a configuração do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 não é necessário que se presencie atos de mercância, por se tratar de crime permanente, de modo que a simples conduta de trazer consigo ou transportar as drogas destinadas à comercialização é suficiente para configurar o tipo penal. A situação em que o réu foi encontrado indica a prática das condutas dispostas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo sido flagrado na posse de grande quantidade e variedade de drogas, o que indica a comercialização. Assim, tenho que o contexto probatório dos autos é suficiente para alicerçar a condenação do acusado como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, não havendo o que se falar em insuficiência de provas, como alega a Defesa. Outrossim, quanto a tese de absolvição por falta de provas, nego provimento ao apelo. No tocante à pena aplicada, em que pese tenha declinado fundamentação para negativar as vetoriais do art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas, a magistrada sentenciante fixou a pena base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão. Dessa forma, tratando de recurso exclusivo da Defesa, vai mantida a pena em seu patamar mínimo. Na terceira fase da dosimetria, postula a Defesa a aplicação do benefício do tráfico privilegiado. Segundo dicção expressa no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06 - "Nos delitos definidos

no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa". Destarte, entendo ainda que sobre a pena cominada deva incidir a redutora do § 4º, art. 33, da Lei nº 11.343/2006, porquanto, preenchidos os requisitos. Em relação ao quantum eleito para a redução da pena provisória, na terceira fase dosimétrica, por conta da aplicação da causa especial de diminuição de pena reconhecida, ressalto que tenho que a fração de 1/2 (um meio) se demonstra bastante razoável, considerando as peculiaridades do caso concreto, razão pelo qual torno a pena definitiva no patamar de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, isso porque foram apreendidos quantidade considerável de entorpecentes em poder do apelante - 496,47g (quatrocentos e noventa e seis gramas e quarenta e sete centigramas) de maconha, distribuídos em um tablete, envolto em plástico incolor, 4 (quatro) porções maiores, envoltas em plástico incolor, branco ou amarelo, e 11 (onze) porções menores, envolta em plástico incolor, branco ou amarelo, 15,51g (quinze gramas e cinquenta e um centigramas) de cocaína, sob a forma de pó branco, distribuídos em 20 (vinte) microtubos plásticos, sendo 19 (dezenove) incolores e 01 (um) na cor lilás -, fator este a ser considerado como preponderante para a fixação da pena, a teor do art. 42, da Lei de Drogas. A pena de multa foi fixada em 500 (guinhentos) diasmulta, no valor unitário mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato, razão pela qual reduzo para 250 (duzentos e cinquenta) dias multa. Nada obstante, presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, entendendo esta Segunda Câmara Criminal que é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mesmo em se tratando de crime de tráfico de entorpecentes, substituo a pena imposta por duas restritivas de direito, a ser cumprida perante a vara de execuções de penas alternativas. Por fim, concedo habeas corpus, de ofício, para garantir a liberdade a Lucas Rodrigues Almeida, brasileiro, solteiro, nascido em 07/09/1994, filho de Aglaia Suraí da Cruz Rodriguez e Evandro Assis Santos Almeida, natural de Salvador/BA, portador do RG: 21440046-84 SSPBA, residente e domiciliado na Rua Zero, nº 5, Setor G, Caminho 29, bairro Mussurunga, nesta capital, determinado a expedição do alvará de soltura. Pelo exposto, REJEITO AS PRELIMINARES e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para, redimensionar a pena imposta, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, à razão unitária mínima, substituindo a pena imposta por duas restritivas de direito, a ser cumprida perante a vara de execuções de penas alternativas. É o voto. Sala das Sessões, data _____Presidente registrada no sistema. ___ Relator ____Procurador de

Justiça